

4. CRIMINOLOGIA E MEDICINA LEGAL

4.2

PREVISIBILIDADE DO COMPORTAMENTO DO APENADO: UMA MISSÃO IMPOSSÍVEL

ELZA IBRAHIM

Resumo: O Judiciário espera dos trabalhadores em saúde mental, no exame criminológico, o atestado da previsibilidade de comportamento futuro do sentenciado, porque "está na lei". Essa missão é impossível e só realizável fundada em um simplismo de conhecimento, num determinismo causal, fechado e simplório. Aos técnicos da CTC, ao contrário das expectativas dos órgãos que acompanham e deliberam sobre a execução penal, cabe esclarecer as condições psíquicas humanas. Cabe buscar o trabalho conjunto da psicologia e do direito a fim de alcançar melhores condições de cumprimento de pena e respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Psicólogo institucional – Preso – Cidadão – Posicionamento político – Exame Criminológico – Periculosidade – Progressão – Livramento condicional – Previsibilidade de comportamento futuro – Avaliação – Relação de Poder – Determinismo causal – Preconceitos – Regras Institucionais – Recuperação – Natureza do delito – Destino – Segregação – Programa individualizador – Condições carcerárias.

Espero que este encontro entre a Psicologia e o Direito fortaleça uma aliança em prol do apenado, possibilitando-lhe uma melhor reinserção na sociedade, garantindo-lhe o direito à vida.

O papel do psicólogo institucional seria o de ampliar o conhecimento jurídico no sentido de se reconhecer o preso como sendo, antes de mais nada um homem, um cidadão que, temporariamente tem a sua liberdade restringida. Não podemos, psicólogos e profissionais de Direito, reforçar as normas segregadoras e repressoras já

existentes no próprio sistema. Nosso papel é reconhecer as outras facetas do apenado, pois sabemos que onde existe o mal, existe também o bem; onde eclode o ódio, eclode o amor; onde existe o claro, existe o escuro; onde habita a certeza, habita também a incerteza. A cada dia me convenço de que o psicólogo institucional precisa, antes de mais nada, ter um posicionamento político frente à vida. Mas, *principalmente*, usá-lo em sua *prática*.

Nosso objetivo com este trabalho é suscitar uma reflexão e discussão sobre a utilização do Exame Criminológico, as condições em que é realizado e as expectativas criadas em torno dele.

Em tese, o Exame Criminológico (EC) é uma análise biopsicosocial multidisciplinar, que tem como meta a avaliação da periculosidade do apenado com direito à progressão de regime e ao livramento condicional. Ele veio substituir o EVCP (Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade) que, depois da Reforma Penal de 1984, ficou reservado aos portadores de doença mental – os inimputáveis – e como tal, submetidos à Medida de Segurança, cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O EC passa a fazer parte do processo criminal do condenado, sendo apreciado pelo Conselho Penitenciário e pela Vara de Execuções Penais (VEP), que esperam ser o exame esclarecedor da previsibilidade de comportamento futuro do apenado. Ele é elaborado por

equipes técnicas do Departamento do Sistema Penal do Rio de Janeiro (Desipe), compostas, cada uma, de um assistente social, um psiquiatra e um psicólogo.

Com a Reforma Penal Brasileira de 1984, o EC ficou sediado na fase da execução da pena, excluída a possibilidade de sua realização na fase de cognição. O apenado cumpre a sua pena e, à época de se beneficiar da progressão de regime ou do livramento condicional, o exame é elaborado. Apesar de ser regionalizado, algumas unidades prisionais e as delegacias de um modo geral, não possuem uma equipe multidisciplinar completa para a elaboração de tal exame. O preso é então levado à unidade mais próxima onde a equipe que irá lhe atender o estará vendo pela primeira e única vez. Começa aí o absurdo: a condição em que é realizado este exame é, no mínimo aflitiva, pois o apenado sabe que será observado e avaliado por aquele sentado à sua frente, estabelecendo-se imediatamente uma relação de poder: de um lado o condenado, a quem cabe um papel passivo; do outro, o “técnico”, detentor do poder de diagnosticar e decidir sobre a vida futura daquele indivíduo. Ou seja, a elaboração deste tipo de exame obedece a um determinismo causal, onde o “nosólogo” não só descreve o delito do apenado, como também deverá prescrever a sua conduta futura, dando “subsídios” a quem se utiliza do EC, afirmando se aquele apenado irá ou não voltar a delinquir. Vê-se, muitas vezes, pareceres preconceituosos que repetem os próprios preconceitos que a sociedade tem com relação ao condenado. Por lei, o EC deve constar do processo criminal e alguns juristas o priorizam, não porque acreditam no exame, mas porque “ele está na lei”. Neste ponto gostaria de falar da minha experiência como membro do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, num período consecutivo de 8 anos (de agosto de 1991 a agosto de 1999). Em várias oportunidades, durante as sessões do Colegiado, pude observar o empenho de alguns colegas em exigir que o EC for-

necesse dados sobre a previsibilidade de comportamento do apenado, levando-se em consideração o seu comportamento carcerário durante o período de reclusão. Geralmente o sistema considera o apenado que questiona e se opõe às regras criadas pela instituição, como alguém com pouquíssima – ou nenhuma – chance de recuperação. No entendimento institucional, o respeito incondicional às normas e à hierarquia são sinais de normalidade e recuperação. O apenado deveria ter, além de um bom ou excelente comportamento, aferido pelo Serviço de Segurança da unidade, um exame que garantisse avaliar se o mesmo voltaria ou não a delinquir. Além disso, pude constatar também que a natureza do delito era *novamente* interpretada, muitas vezes preconceituosamente, “condenando-se” o réu duas vezes. Tanto o EC como os profissionais que dele se utilizam para determinar a concessão ou não do benefício pleiteado, podem ter visões preconceituosas em relação à *natureza do delito*. A justiça, por vezes, começa falhando na aplicação da pena e continua incidindo no mesmo erro quando julga novamente o apenado pela valorização à natureza do delito. À equipe técnica que elabora o EC cabe avaliar a ausência de periculosidade do condenado e a comprovação da sua readaptabilidade à sociedade que já são, por si só, substratos bastante complexos e questionáveis. Pior ainda é tentar fazê-lo pela pura revisão do processo que causou a apenação: seria dar importância ao fato, e não ao homem. A justiça, portanto, espera que o laudo forneça um retrato fiel do que se passa “dentro do sujeito” e o técnico, na maior parte das vezes, se sente obrigado a revelar esta absurda “radiografia”. Talvez a justiça *ainda* não tenha condições (nem interesse) de refletir sobre o que é a vida psíquica e o mundo interno de cada indivíduo, nem tampouco em como ele se constitui fora de um determinismo causal.

Alguns juristas e psicólogos forenses tentam associar determinadas situações de

vida como potencialmente criminogênicas. Os exames então tentariam confirmar a existência de acontecimentos na vida do apenado que seriam, por si só, geradores de ações criminosas, constituindo assim equações simplistas do tipo: “influência com privações + pais alcoólicos = futuro criminoso”. Não resta mais nada ao indivíduo a não ser cumprir este destino, tornando-se escravo de sua própria vida pregressa. Seria o mesmo que dizer que, perdas afetivas na tenra infância provocam o surgimento da psicose. Sabemos que esta poderia ser *uma das* causas da psicose, quando associada a outros fatores. Mas ela não é, absolutamente, regida por um mero e puro *determinismo fechado e simplório*. Este fenômeno rigoroso e condicionado caminha na contramão da Psicanálise, que tem como seu principal objetivo tentar *compreender e libertar o homem*. É através da reconstrução do passado – não pelo modelo de *causa e efeito*, mas pela “*associação livre*” – que se pode entender e dar sentido à dinâmica dos conflitos atuais. O EC, diante da proposta de linhas teóricas libertadoras, poderia ser considerado – da maneira como é visto atualmente – uma técnica psicológica a serviço das correntes segregadoras da repressão. A “anamnese” é elaborada com o intuito de se encontrar vestígios que ratifiquem as “anormalidades” que aparecem desde a infância. Difícilmente encontramos uma avaliação técnica que enfatize a autopreservação do sujeito e a integridade de caráter que *ainda* se encontram em alguns condenados, apesar das humilhações e constrangimentos sofridos dentro das instituições.

Acreditamos que, se o preso fosse acompanhado durante toda a execução da pena,

como previsto na Lei de Execução Penal, o quadro não seria tão assustador. As CTCs (Comissão Técnica de Classificação) realizariam os exames com a finalidade de elaborar um programa individualizador. Ou seja, a classificação do apenado seria feita logo após o seu ingresso no estabelecimento prisional, e a equipe acompanharia a execução de sua pena, elaborando um plano de tratamento, levando em conta suas necessidades e inclinações. Enquanto isto não é feito, precisamos estar conscientes das condições absurdas em que o EC é realizado. Nós, trabalhadores em saúde mental, não podemos compactuar com as expectativas do Judiciário no que diz respeito à previsibilidade de comportamento do apenado. Ao invés disso, temos a obrigação e o dever de lhes esclarecer sobre as condições psíquicas humanas e seus infortúnios. Se conseguirmos trabalhar juntos – Psicologia e Direito – em prol de melhores condições carcerárias e do respeito à figura humana, já estaremos dando um grande passo à frente.

Bibliografia

- BASAGLIA, Franco. *A psiquiatria alternativa*. São Paulo : Brasil Debates, 1982.
- COSTA MAYRING, Álvaro da. *Exame Criminológico*. Rio de Janeiro : Forense, 1997.
- IBRAHIM, Elza. *Exame criminológico* (Execução Penal: estudos e pareceres). Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1995.
- RAUTER, Cristina. Diagnóstico Psicológico do criminoso: tecnologia do preconceito. *Revista do Departamento de Psicologia da UFF*, 1989.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro : Vozes, 1976.